



**PROCESSO** 17.227-8/2016  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO  
**ORGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
**RECORRENTE** LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora  
**ADVOGADOS** GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4032  
FRANCINI CORRÊA DA SILVA – OAB/MT 24370  
FABIULA LITIEY DA ROSA MORENO - OAB/MT 20572  
LIGIA CASTRILLON MACHADO – OAB/MT 22602  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DE VOTO

10. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Quanto ao mérito do recurso em apreço, cuja análise limita-se à apreciação do pedido conhecido, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, conforme passarei a expor.

12. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

#### ACÓRDÃO Nº 37/2018 – SC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS E IRREGULARIDADES NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, PELA SERVIDORA LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.227-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha e a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo para aumentar o valor da multa aplicada para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.039/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, gestão, à época, dos Srs. Donizete Barbosa do Nascimento e Newton de Freitas Miotto, este último representado pelo procurador Bruno de Melo Miotto - OAB/MT nº 19.512, acerca de acúmulo de cargos e irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza, neste ato representada pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT nº 4.032, Elisabete Augusta de Oliveira - OAB/MT nº 13.352, Gabriela de Souza Correia - OAB/MT nº 10.031, Fabiula Litiely da Rosa Moreno - OAB/MT nº 20.572, Maiara Fernanda Carneiro - OAB/MT nº 20.371, Francini Correa da Silva, Lorryne Oliveira da Silva, Allan Latorraca Melo, Mauricelia Batista da Silva - OAB/MT nº 18.389-E e Marcelo Alexandre Costa - OAB/MT nº 16.343-E (Geraldo Oliveira Advocacia), sendo os Srs. Alcino Pereira Barcelos - atual prefeito, Anderson da Silva Lima - secretário municipal de Administração à época e Divino Donizete Alves - secretário municipal de Saúde à época, conforme fundamentos constantes no voto-vista; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, **aplicar** à Sra. Luciene Maria Gobira de Souza (CPF nº 314.381.301-63) a **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade KB 99 -Pessoal\_Grave; **determinando** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação que instaurem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos, pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo sua conclusão ser encaminhada **no prazo de 90** (noventa) **dias** a este Tribunal; **determinando**, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, que: **1)** submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados; e, **2)** aprimore os procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos; e, por fim, **recomendando** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que atente-se ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.022/2008. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Secretaria Estadual de Educação.



13. A Recorrente, por sua vez, em face do Acórdão 37/2018-SC, asseverou que, no período matutino, exercia o cargo de Professora com jornada semanal de 30 horas, na Secretaria Estadual de Educação no município de Jangada, e no período vespertino o cargo de Assistente Administrativa, com jornada semanal de 40 horas, no município de Pontes e Lacerda. Contudo, por força da Lei Municipal 1022/2008 e após, pela Lei 1605/2013, foi designada para trabalhar em Cuiabá das 13:00 às 19:00, auxiliando no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda para serem atendidos nas unidades da saúde de capital.
14. Defendeu o acúmulo dos cargos, com fundamento no artigo 37, XVI e XVII, aduziu que o cargo de Assistente Administrativa seria de natureza técnica, assim poderia ser exercido de forma concomitante com o cargo de Professor.
15. Defendeu ainda, a compatibilidade de horários entre os dois cargos, alegando tinha condições de conciliar o deslocamento de Jangada e Cuiabá, tendo em vista que a distância das duas cidades fica em torno de 75,7 Km.
16. Alegou que comprovou a prestação do serviço durante o período que trabalhou em Cuiabá, com base em relatórios de controle de frequência e nas declarações de pessoas que atestaram a prestação do trabalho.
17. Afirmou que as licenças para tratamento médico foram devidamente autorizadas pela prefeitura e que os atestados médicos foram regularmente concedidos. Dessa forma, entendeu ser desnecessária a realização perícia médica para apurar a veracidade dos atestados médicos apresentados.
18. Informou, também, que está aposentada no cargo efetivo de Professora vinculado à Secretaria Estadual de Educação, e que falta alguns meses para sua aposentadoria pelo município de Pontes Lacerda, no cargo de Assistente Administrativa. Desse modo, alegou que não existe mais acumulação de cargos.
19. Informou, também, que já foi instaurado a sindicância administrativa (Doc. Externo 24/30), para apurar a legalidade dos atestados médicos e cumprimento da carga



horária, conforme foi determinado pelo Acórdão, motivo pelo qual defendeu o cumprimento da determinação imposta pela Decisão Recorrida.

20. Asseverou também, que não praticou dolosamente ato que ferisse os preceitos da honestidade, boa-fé e honradez.

21. Requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do recurso.

22. Por fim, pleitou a reforma da decisão para que seja excluída a multa e determinação da instauração do procedimento administrativo para averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária.

23. A SECEX, preliminarmente, apreciou o relatório de sindicância 5/2018, acostado no Recurso (Doc. Digital 174865/2018 – págs. 26/30), que concluiu pela demissão da servidora.

24. Posteriormente, a Equipe Técnica esclareceu as diferenças entre sindicância e processo administrativos.

25. Ressaltou ainda, que há possibilidade da aplicação das normas sobre o contraditório relativas ao processo administrativo disciplinar, também ao processo de sindicância.

26. Todavia, aduziu ainda, que a Sindicância 5/2018 não poderia ser utilizada como procedimento sumário para aplicação de penalidade de demissão, tendo em vista que a pena de demissão só poderia ter sido aplicada mediante processo administrativo disciplinar ou judicial.

27. No mérito, entendeu pela tipicidade da irregularidade de acúmulo ilícito de cargo em desfavor da servidora, por conseguinte, opinou pela manutenção da multa de 10 UPFs-MT.

28. A vista disso, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, preliminarmente, pelo reconhecimento do vício de caráter insanável no Processo de



Sindicância 5/2018, razão pela qual, sugeriu a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, para que suspenda a Portaria 167/2018, que dispõe sobre a demissão da servidora, e instaure o Processo Administrativo Disciplinar em face da Recorrente, e, no mérito pelo improvimento do Recurso Ordinário, mantendo os incólume o Acórdão 37/2018 – SC.

29. O Ministério Público de Contas, seguindo a linha da Equipe Técnica, entendeu pelo acúmulo indevido dos cargos públicos, em razão da natureza meramente burocrática do cargo de Assistente Administrativo.

30. Ao analisar a cópia do processo de sindicância 5/2018, o Órgão Ministerial compreendeu que a demissão imposta pela referida sindicância seria ilegal, uma vez que a penalidade deveria ser aplicada por meio de processo administrativo disciplinar ou judicial.

31. Ressaltou que o fato da servidora ter se aposentado em um dos cargos não faz desaparecer o acúmulo indevido de cargo, haja vista a vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargos inacumuláveis.

32. Discorreu acerca da natureza jurídica das multas impostas pelos Tribunais de Contas, de modo a defender a legalidade da sanção imposta à servidora.

33. Assim, o *Parquet* de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo os termos do Acórdão 37/2018 – SC. Ademais, alertou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que, nos termos da Súmula 473 do STF, revise a Portaria 167/2018, que demitiu a servidora por entender que a pena de demissão deva ser precedida mediante regular processo administrativo disciplinar ou judicial.

34. Pois bem. Inicialmente é importante ressaltar que a Constituição Federal proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Está vedação decorre do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *Caput*, da CF/88, que visa a garantir que o servidor público exerça seu mister com qualidade e eficiência.



35. Todavia, próprio norma constitucional permite a acumulação de cargos, desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no XVI do art. 37 da CF.

36. No caso em apreço, esta sendo questionada a acumulação dos cargos de Professor e de Assiste Administrativo, por este não ser de natureza técnica ou científica, assim não se enquadrando na exceção prevista no artigo 37, XVI, "a", da CF/88.

37. Para melhor esclarecer o tema convém trazer o conceito de cargos técnico e científico, cunhado pelo Professor José dos Santos Filho:

**Cargos técnicos** são os que indicam a **aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções**. Já os cargos científicos depende, de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. **Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem nas meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da solução concreta.**<sup>1</sup> (grifei)

38. Também trago a baila a definição empregada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União:

**É possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)**. Nos termos da CF, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna (art. 37, XVI). Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF ("a de um cargo de professor com outro técnico ou científico"), o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas à atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho (RMS 42.392-AC, Segunda Turma, DJe 19/3/2015; RMS 28.644-AP, Quinta Turma; DJe 19/12/2011; e RMS 20.033-RS, Quinta Turma, DJ 12/3/2007). Cumpre destacar, de partida, que a legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo Poder Público para viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais (Leis n. 10.098/2000 e n. 10.436/2002 e Dec. n. 5.626/2005).

1 - CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 702



Nesse contexto, as disposições do Dec. n. 5.626/2005 somam-se aos preceitos da Lei n. 12.319/2010 (que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com o de tradutor e intérprete da LIBRAS, dada a natureza técnica do cargo. (**Resp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016**). (Grifei)

PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES EM 38 ATOS. 2 ATOS APRESENTANDO ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO COM EMPREGOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. 1. É considerado **cargo técnico ou científico**, para os fins previstos no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou para o qual se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade. (TCU, Acórdão nº 211/2008, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 13.198/2007-6). (grifei)

39. De modo a comprovar o acúmulo indevido dos cargos, convém colacionar o art. 9º, I, da Lei da Lei Municipal 63/2008<sup>2</sup>, que dispõe sobre o cargo de Assistente Administrativo, pertence à área instrumental da Administração Pública de Pontes e Lacerda, senão vejamos:

**Art. 9º** O Quadro de Pessoal do Município de Pontes e Lacerda é composto pelas carreiras e seus respectivos cargos efetivos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 147, de 01.04.2016, com efeitos a partir de 01.01.2017](#))

**I - Instrumental:** Adjunto de Segurança; Administrador de Sistema de Informação<sup>(AC-LC 152/2016)</sup>; Agente Administrativo; Agente Supervisor de Obras; **Assistente Administrativo**; Auxiliar de Serviços Gerais - Serviços Leves; Auxiliar de Serviços Gerais - Serviços Pesados; Contador; Cozinheiro; Desenhista; Engenheiro Civil; Gari; Mecânico; Motorista; Operador de Escavadeira Hidráulica; Operador de Máquinas; Operador de Motoniveladora Tipo A; Operador de Pá Carregadeira; Pintor; Técnico Agrimensor; Técnico em Administração de Recursos Humanos; Técnico em Edificações<sup>(AC-LC 152/2016)</sup>; Técnico em Planejamento e Orçamento;

2 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS E O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20080063#a9>



Técnico em Processamento de Dados; Técnico Operacional Assistente Administrativo; Técnico Operacional em Finanças e Controle; Telefonista; Zelador; (grifei)

40. Também o Decreto Municipal 51/2011<sup>3</sup> que descreve as **atribuições** do cargo de Assistente Administrativo, a saber :

#### ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Compete ao Assistente Administrativo:

- prestar esclarecimentos ao público ou aos supervisores, relativos à área onde atua ou de interesse do setor;
- manusear documentos, para fins de arquivamento;
- preencher petições, requerimentos, quadros, e fichas, bem como conferir processos;
- esporadicamente atender e efetuar ligações telefônicas, transmitir e receber mensagens via fax;
- efetuar controles físicos de pequenos estoques de uso de seu setor;
- preparar relatórios periódicos de ocorrência e atividade de seu setor;
- exercer atividades de protocolo de comunicações administrativas internas;
- verificar e controlar documentos no que se refere às normas específicas;
- zelar pelos bens, móveis e utensílios de trabalho do setor, de acordo com o termo de carga patrimonial;
- executar atividades consoantes e com o objetivo da unidade, nos termos de sua capacitação técnica, efetuar tarefas específicas em conformidade com o objetivo da unidade de trabalho;
- redigir e registrar correspondência, formulários, fichas, comunicações internas, relatórios, gráficos, etc., obedecendo a padrões e métodos estabelecidos ou, eventualmente, usando critérios próprios sobre a maneira de apresentação;
- preparar ou controlar a correspondência expedida pelo setor, separando-a e enviando-a aos setores interessados;
- controlar a correspondência recebida, procedendo a sua ordenação numérica ou alfabética; e, executar outras tarefas correlatas.

41. Com efeito, ao examinar as atribuições do cargo em destaque, fica claro que sua natureza é meramente burocrática, repetitiva, de pouca complexidade, não exigindo do ocupante conhecimento técnico ou científico de alguma área do saber.

42. Dessa forma, compreendo que o cargo de Assistente Administrativo não tem caráter técnico ou científico e, portanto, não sendo passível de acumulação com o cargo

3- DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=2011051&NroLei=051&Word=&Word2=>



de Professor, ainda que haja compatibilidade de horários como foi alegado pela Recorrente.

43. Nesse mesmo sentindo, já decidiu este Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta 43/2011**

Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

[...] **6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.** (Processo 8.422-0/2011 - Auditoria do Estado - Consulta – Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima – Sessão 5/7/2011). (Grifei).

**Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Cargo técnico ou científico.**

1. Mesmo havendo compatibilidade de horários, não podem ser acumulados os cargos de professor e de apoio administrativo educacional de nível fundamental, haja vista que o cargo de apoio administrativo não possui natureza técnica ou científica, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, XVI, “b”, da CF/88.

2. A classificação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, **abrange os cargos de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 2.968/2015-TP. Processo nº 7.090-4/2015). (grifei)

[...] 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a **acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.**”

14.8) Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ato contínuo. Impossibilidade de convalidação temporal. 1. **É ilegal a acumulação de um cargo de**



**professor com um cargo de agente fiscal de nível médio, para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea “b”. 2. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido.”** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 69/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCEMT em 07/06/2016. Processo nº 21.997-5/2015). (grifei)

44. Portanto, acompanho a SECEX e o Ministério Público de Contas, e manifesto pela manutenção da irregularidade **KB 99**, e por conseguinte pela manutenção da multa aplicada à Servidora no montante de **10 UPFs/MT**.

45. De outro modo, ao examinar os autos, constato que a Recorrente juntou no Recurso a Cópia da Sindicância 5/2018<sup>4</sup>, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, que concluiu pela aplicação da pena de demissão, e a cópia da Portaria 167/2018<sup>5</sup>, que determinou a demissão da servidora.

46. A meu ver, os referidos atos administrativos padecem de ilegalidade, uma vez que a pena de demissão só deve ser aplicada mediante processo administrativo disciplinar ou judicial, conforme determina o artigo 37 da Lei Complementar Municipal 62/2008<sup>6</sup>, seguindo o modelo federal previsto no artigo 146 da Lei 8.112/1990, senão vejamos:

Lei Complementar Municipal 62/2008:

Art. 37. **Demissão** é o ato de **caráter punitivo**, em razão de infração grave, pelo qual o servidor **é desligado do serviço público**, mediante **processo administrativo disciplinar ou judicial**. (Grifei)

Lei Federal 8.112/1990:

Art.146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de **demissão**, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em

4 - Doc. Externo 174865/2018 – fls. 25/30

5 - Doc. Externo 174865/2018 – fl. 25

6 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTES E LACERDA/MT - <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20080062&NroLei=062&Word=&Word2=>



comissão, será **obrigatória a instauração de processo disciplinar**. (Grifei).

47. Dessa maneira, com alicerce no princípio da Autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, compreendo que à Administração Municipal de Pontes de Lacerda deverá rever a Sindicância 5/2018 e respectiva Portaria 167/2018, em razão do vício de legalidade. Devendo na sequência determinar à instauração do processo administrativo disciplinar, para apurar a legalidade dos atestados médicos e cumprimento da carga horária, assegurando à servidora o exercício do contraditório e da ampla defesa.

48. Além disso, é importante esclarecer que a determinação em apreço não determinou a instauração de sindicância para aplicar pena de demissão a Recorrente, mas, sim, para averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos e efetivo cumprimento da carga horária, em ambos vínculos, cujos resultados deverão ser encaminhados a este Tribunal.

49. Portanto, depreendo que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda não cumpriu adequadamente a determinação imposta pelo Acórdão 37/2018 – SC.

50. Ademais, convém-me ressaltar que, a aposentadoria da servidora no cargo de Professora<sup>8</sup> não faz desaparecer o acúmulo indevido de cargos, uma vez que o §º 10 do artigo 37 da CF/88, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, ressalvando as hipóteses de acumulação lícitas previstas no inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

51. Aliás, ao realizar pesquisa no Diário Oficial de Mato Grosso, verifiquei que foi instaurado o processo administrativo disciplinar por meio da Portaria 429/2018/CGE-COR/SEDUC<sup>9</sup>, em face da Servidora, para apurar as irregulares descritas no artigo 159,

7 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8 - Ato Administrativo 20.722/2017 – Publicado no Diário Oficial do Estado DE Mato Grosso em 5/10/2017 – pág. 30 - <https://www.iomat.mt.gov.br/ver-pdf/15000/#/e:15000/p:30?find=luciene%20maria%20gobira%20de%20souza>

9 - Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/8/2018 – pág. 132 - <https://www.iomat.mt.gov.br/ver-pdf/15288/#/p:132/e:15288?find=LUCIENE%20MARIA%20GOBIRA%20DE>



IV, X e XII, da Lei Complementar Estadual 4/1990<sup>10</sup>, no âmbito da Secretária de Estado de Educação, o qual poderá ensejar cassação da aposentadoria, conforme determina o art. 161, da citada lei<sup>11</sup>.

52. Por fim, saliento que, a multa imposta pela Decisão Recorrida observou o ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restou evidenciado nos autos que a Recorrente vem acumulando, indevidamente, por um longo período, os cargos de Professora e Assistente Administrativa. Desso modo, restou correta a fixação da multa em seu patamar máximo.

53. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 5.365/2018, subscrito pelo Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**:

54. a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Luciene Maria Gobira de Souza e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Acórdão 12/2018 -SC;

55. b) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, para que:

56. b.1) **reveja** a Sindicância 5/2018 e a Portaria 167/2018, em razão do vício de ilegalidade, com base na Súmula 473 do STF, uma vez que a pena demissão só pode ser aplicada mediante processo administrativo disciplinar ou judicial, conforme determina o artigo 37 da Lei Complementar Municipal 62/2008, seguindo o modelo federal previsto no artigo 146 da Lei 8.112/1990 ; e

57. b.2) **instaure** processo administrativo disciplinar, para apurar a legalidade dos atestados médicos e cumprimento da carga horária, assegurando a servidora o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[%20SOUZA](#)

10 - Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos

IV - **improbidade administrativa;**

X - **lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;**

XII - **acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;**

11 - Art. 161. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 10 de maio de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)